TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA
Rua Professor Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo - Marília - SP
CEP 17501-020 - Telefone: (14) 3422-2416
e-mail: ur04@tce.sp.gov.br

Ofício GDUR-4 nº 155/2016 Marília, 15 de setembro de 2016.
(Processo TC-000246/026/14)

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o processo de prestação de contas, bem como os dois anexos a ele vinculados, Processo TC-000246/126/14 e respectivo parecer prévio, emitido pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada em 26/04/2016, relativo às contas do exercício de 2014, apresentadas pelo Executivo Municipal de Garça.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Agnon Ribeiro de Lima
Diretor Técnico de Divisão

Excelentíssimo Senhor
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Barão do Rio Branco, 131
17400-000 - GARÇA - SP

ARL/masfl

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 47839
Recebimentos Diversos 0135-2016
16/09/2016 14:17:00
Antonio Marcos Pereira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Barão do Rio Branco, 131
17400-000 - GARÇA - SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR/4
Rua Professor Francisco Morato, 361
Jd. São Geraldo - Fone: (14) 3422-2416
-17501-020 - MARÍLIA - SP.-

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 78

TC-000246/026/14
Prefeitura Municipal: Garça.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Alcides Faneco.
Advogados: Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.
Acompanham: TC-000246/126/14 e Expedientes: TC-034578/026/15.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Garça**, relativas ao **exercício de 2014.**

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a verificação "in loco" dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.25/64 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual elevado (40%); ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527.

CONTROLE INTERNO – elaboração de apenas um relatório geral sobre o exercício de 2014, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,50%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 46,04% da despesa fixada inicial, denotando inadequado planejamento.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os registros de Contabilidade e do Departamento de Rendas, em afronta ao contido nos artigos 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 42,24% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 29,36% da receita de impostos para o ensino global; contudo, a Fiscalização efetuou alguns ajustes[1], o que elevou o percentual para 30,58%; a Prefeitura utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com a destinação de 78,27% à valorização do magistério; despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios, denotando fragilidade no controle da movimentação financeira, em

[1] Quadro demonstrativo de fl.38.

afronta ao disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 4.320/64; apuração de diferença na movimentação financeira da conta do Fundo; o Município não atingiu a meta prevista do IDEB.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - alcançou 21,81% das receitas de impostos no segmento; as contas próprias do setor não são movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – receita da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi movimentada integralmente em conta específica, em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: comprovação inadequada dos gastos[2] realizados com serviços de arbitragem para campeonatos amadores de várias modalidades, cuja liquidação dos empenhos deu-se mediante Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA, com inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; carência de motivação da economicidade na celebração do Convênio[3] de Cooperação Técnica e Financeira com o Serviço Social da Indústria – SESI, objetivando a implantação da Proposta Educacional do "Sistema SESI-SP de Ensino", na Educação Infantil e Fundamental.

[2] R$ 111.280,00 (total despendido no exercício, conforme demonstrativo às fls.234/235 do Anexo II).
[3] Autorizado com base na Lei Municipal nº 4.815/13 (fl.272 do Anexo II) – valor de R$ 451.343,50.

ALMOXARIFADO – impropriedades relativas ao controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratações[4] de serviços de limpeza pública sem o devido certame, firmadas por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem caracterização da alegada emergência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados registrados na origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM PROCESSO SELETIVO – contratação de diversos profissionais para prestação de serviços[5], de forma continuada, sem a realização de concurso público, em

[4] Contrato, com vigência de 180 dias, firmado em 29.04.2014, no valor de R$ 979.200,00, sendo sucedido por outro, pactuado em 28.10.2014, por mais 180 dias, na mesma quantia.
[5] Monitoramento no Programa PAEFI; Programa Liberdade Assistida; Programa Renda Cidadã; Programa Fortalecendo a Família; atuação no Programa Bolsa Família.

desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas no r.Parecer das contas do exercício de 2011.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais de nºs 4.771/12 e 4.770/12.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação, o Município de Garça, por seus procuradores, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.80/92, acompanhadas dos documentos de fls.93/173.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ destacou: a existência de superávit na execução do orçamento; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; os investimentos correspondentes a 5,19% da RCL, bem como o pagamento dos precatórios incidentes. Entendeu, ainda, que as alterações orçamentárias constituem apontamento passível de recomendação. Sendo assim, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações e da sugestão do exame da contratação de serviços de limpeza (item C.1.1) em autos próprios.

Por sua vez, o d. MPC, considerando especialmente as excessivas alterações orçamentárias e outras irregularidades apuradas no exame da gestão[6], propugnou pela desaprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos específicos para o tratamento da matéria contratual reportada no item C.1.1, assim como do envio de cópias da correspondente documentação ao Ministério Público Estadual.

[6] Contratação para prestação de serviços de limpeza urbana (item C.1.1); dispêndios com serviços de arbitragem e convênio de cooperação com o SESI (item B.5.3); e contratações de profissionais para atuação em programas municipais (item D.3.2).

SDG, por sua vez, destacou o cumprimento dos limites constitucionais e legais de relevância no exame da gestão, assim como a boa ordem dos aspectos econômicos, anotando que as alterações orçamentárias praticadas podem constituir-se em objeto de advertência à Administração.

Diante disso, manifestou-se no sentido da aprovação das contas, formulando, igualmente aos seus antecessores, a proposta de exame da contratação da empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., por dispensa de licitação, em autos próprios.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-246/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o expediente TC-34578/026/15, remetido pelo 1º Promotor de Justiça de Garça, Dr. Richard Fabrício Messas, acompanhado de cópia de documentos relativos a possíveis irregularidades no repasse de verbas ao Hospital São Lucas, mantido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Garça, envolvendo os exercícios de 2013 e 2014.

A UR-4 anotou que os Convênios nºs 01/2009 e 01/2014, assim como as subvenções 2013 e 2014, referidos naquela documentação, possuem tratamento específico nos autos dos TCs-346/004/15, 1556/004/14 e 452/004/15. Quanto ao Convênio nº 01/2013 não constatou qualquer registro a respeito.

Este é o relatório.

s

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Garça**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	30,58%
FUNDEB	100%
Magistério	78,27%
Pessoal	42,24%
Saúde	21,81%
Transferências ao Legislativo	1,75%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,50% - R$ 2.367.977,93
Resultado Financeiro	Positivo - R$ 2.694.597,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Garça, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda quanto ao Ensino, houve apontamento no sentido da insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores

da Educação, aspecto que demanda alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais, inclusive no que concerne aos parcelamentos relativos aos exercícios anteriores.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta[7] incidentes no exercício. Conforme informações da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou constatada a inexistência de Mapas Orçamentários de Precatórios em aberto e de pendências a serem registradas no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.44/45).

No que concerne aos aspectos econômicos, a execução orçamentária apresentou superávit de 2,50%, representativo de R$ 2.367.977,93, revertendo o resultado negativo[8] advindo do exercício anterior.

[7] R$ 40.410,76 (fls.203/205 do Anexo I).
[8] Déficit da execução – 2,40% (2013) – fl.29.

A Fiscalização criticou a abertura de créditos e demais alterações orçamentárias equivalentes a 46,04% da despesa fixada (R$ 41.436.676,82), uma vez que ocorreram em volume não aconselhável, denotando insuficiente planejamento.

A Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal nº 4.874/2013, autorizava o limite de 40% da despesa total fixada[9] para referidas operações contábeis e, segundo as alegações da origem, não teria ultrapassado o limite estabelecido no artigo 6º da referida legislação (R$ 46.904.400,00), conforme se depreende dos Demonstrativos dos Créditos Suplementares (Período de 01/01 a 31/12/2014) constantes às fls.63/63 do Anexo I.

Diante disso e a despeito do volume constatado, na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e SDG, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014, podendo, diante das circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Ademais, depreende-se do demonstrativo de fl.29 a existência de leis específicas tratando dessas medidas

[9] R$ 117.261.000,00 (fls.63/64 do Anexo I).

orçamentárias, o que denota que a Administração não descuidou das disposições estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte, nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Corrobora o entendimento favorável o fato de que a Municipalidade manteve condições de suportar as despesas decorrentes dos compromissos assumidos, uma vez que apresentou liquidez ao final do período (fl.30).

De igual forma, ocorreu reversão do resultado financeiro negativo verificado no ano pretérito, tornando-se positivo em 144,78% (fl.29).

Verificada, também, a realização de investimentos correspondentes ao percentual de 5,19% da Receita Corrente Líquida, bem como o balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R$ 75.698.354,25 (fl.29).

Efetivamente, o contexto de tais indicadores converge para um panorama positivo, evidenciando que o Administrador tem perseguido o maior controle das finanças da

Prefeitura, em conformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais impropriedades suscitadas durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino; Saúde; Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações; Falhas de Instrução; e Contratações Temporárias) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, reclamando, tão somente, algumas recomendações.

A Administração anunciou também a adoção de providências sobre as faltas relacionadas à: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela UR-4, no próximo roteiro de fiscalização.

Com relação aos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme declaração à fl.11 do Anexo I, o Município firmou Convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento Básico (doc.02 – fls.102/115), objetivando a elaboração do Plano Municipal que englobará os serviços de abastecimento

público de água e esgoto sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas.

De outra parte, levando em conta os apontamentos formulados pela Fiscalização e as considerações do d.MPC sobre a contratação da prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54), entendo que a matéria demanda análise mais aprofundada em autos próprios, com seu exame em sede de tramitação de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica recomendada.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore o controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; aperfeiçoe o acompanhamento e gestão das contas vinculadas ao FUNDEB; observe que a contratação de sistemas de ensino deve ser precedida do correspondente procedimento

licitatório, nos termos da Deliberação TC-A-021176/026/06 deste E. Tribunal de Contas; observe que a eventual realização de despesas com serviços de arbitragem (item B.5.3.a) deve ser adequadamente comprovada, em obediência ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; coíba a prática de eventuais contratações temporárias desprovidas de processo seletivo; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp; dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Deverá o Órgão Fiscalizador providenciar a abertura de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54 e 296/335 do Anexo II).

Caberá, também, à UR-4, quando do próximo roteiro de fiscalização, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls.80/92, sobre os itens: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; Bens Patrimoniais e, especialmente, àquelas relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por derradeiro, arquive-se o expediente TC-34578/026/15, tendo em vista a matéria nele contida possui tratamento em autos específicos, conforme anotado ao final do relatório.

Antes, porém, deverá ser enviado ofício ao ilustre subscritor da inicial, acompanhado de cópia deste voto.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

213

PARECER

TC-000246/026/14

Prefeitura Municipal: Garça.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Alcides Faneco.
Advogados: Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.
Acompanham: TC-000246/126/14 e Expedientes: TC-034578/026/15.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	30,58%
FUNDEB	100%
Magistério	78,27%
Pessoal	42,24%
Saúde	21,81%
Transferências ao Legislativo	1,75%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,50% - R$ 2.367.977,93
Resultado Financeiro	Positivo - R$ 2.694.597,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2016, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54 e 296/335 do Anexo II).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**

Publicado no DOE de 08/06/16

DE - UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARILIA
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE GARCA
GARCA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	**246/026/14**	**CONTAS MUNICIPAIS** **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA** MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL **ANEXOS: 2**
2	**246/126/14**	**ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL** **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA** MOTIVO: ACOMPANHA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 290 da Resolução n° 265/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal), em 16 de setembro de 2016, foi retirado pelo Presidente da Casa, junto à UR-4 do TCE/SP, o processo TC 000246/026/14 – Contas 2014 da Prefeitura Municipal de Garça, sendo protocolado nesta Secretaria, sob n° 47.839/2016, na mesma data.

O processo é composto por 4 volumes, sendo: Volume Principal (226 página), Anexo I (208 páginas), Anexo II (continuação – pag. 209-416), Acessório I (29 páginas).

É o que cumpre a certificar.

Garça/SP, 16 de setembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Diretor Administrativo

TERMO DE VISTAS E ENTREGA DE AUTOS

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, na Sede da Câmara Municipal, compareceu o Vereador Adamir Maurício de Barros, Presidente da Casa, requerendo vistas ao Processo TC 000246/026/14, mediante a sua retirada, pelo prazo requerido de **15 (quinze) dias**, objetivando os estudos devidos, que conta com 4 volumes, sendo: Volume Principal (226 página), Anexo I (208 páginas), Anexo II (continuação – pag. 209-416), Acessório I (29 páginas).

Do que, para constar, na qualidade de Diretor Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo.

ALEXANDRE DE ARAÚJO LAMATTINA
Diretor Legislativo

De acordo.
Garça/SP, 19/09/2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando da Presidência n.º 02/2016

Garça/SP, 19 de setembro de 2016.

À Secretaria Legislativa

Assunto: **Contas da Prefeitura Municipal de Garça – Exercício de 2014**

1. Solicito vista, por 15 (quinze) dias, do Processo TC 000246/026/14, referente as contas da Prefeitura Municipal de Garça de 2014, para estudo e análise pertinentes, visando o processo de sua deliberação por esta Casa.

2. Além disso, após a realização das eleições municipais, determino a publicação do inteiro teor do Parecer das Contas – 2014 (relatório/voto e acórdão) no Diário Oficial Eletrônico do Município.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0715/2016

Garça, 06 de outubro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 637
Data: 7/10/16 Horas: 13:40
Assinatura: Bianca

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o parágrafo 1º do artigo 290, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 309/06, de 11/04/2006, comunico a Vossa Excelência que recebemos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o processo relativo às contas da Prefeitura Municipal de Garça – exercício de 2014, cujo parecer e voto do relator encontram-se anexos, ficando pelo presente, Vossa Excelência notificado, como responsável pelas mesmas, para apresentação – de eventual defesa, por escrito, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento da notificação.

Atenciosamente,

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

OFÍCIO/PGM/Nº 229/2016

Garça, 18 de outubro de 2016.

Ref.: Ofício nº 0715/2016.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício supra, venho por meio deste, informar a Vossa Excelência que o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido nos autos do Processo nº 000246/026-14, no qual fora emitido parecer favorável às contas do Município do ano de 2014, fora encaminhado às Secretarias, Departamentos e Coordenadorias que tiveram apontamentos, objetivando cientificá-los das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Sendo só o que se oferece para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador

Ao
Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 48025
20/10/2016 09:16:35
Cássia M. D. Bariani

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 78

TC-000246/026/14
Prefeitura Municipal: Garça.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Alcides Faneco.
Advogados: Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.
Acompanham: TC-000246/126/14 e Expedientes: TC-034578/026/15.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Garça**, relativas ao **exercício de 2014.**

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a verificação "in loco" dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.25/64 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual elevado (40%); ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527.

CONTROLE INTERNO – elaboração de apenas um relatório geral sobre o exercício de 2014, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,50%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 46,04% da despesa fixada inicial, denotando inadequado planejamento.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os registros de Contabilidade e do Departamento de Rendas, em afronta ao contido nos artigos 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 42,24% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 29,36% da receita de impostos para o ensino global; contudo, a Fiscalização efetuou alguns ajustes[1], o que elevou o percentual para 30,58%; a Prefeitura utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com a destinação de 78,27% à valorização do magistério; despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios, denotando fragilidade no controle da movimentação financeira, em

[1] Quadro demonstrativo de fl.38.

afronta ao disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 4.320/64; apuração de diferença na movimentação financeira da conta do Fundo; o Município não atingiu a meta prevista do IDEB.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - alcançou 21,81% das receitas de impostos no segmento; as contas próprias do setor não são movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – receita da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi movimentada integralmente em conta específica, em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: comprovação inadequada dos gastos[2] realizados com serviços de arbitragem para campeonatos amadores de várias modalidades, cuja liquidação dos empenhos deu-se mediante Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA, com inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; carência de motivação da economicidade na celebração do Convênio[3] de Cooperação Técnica e Financeira com o Serviço Social da Indústria – SESI, objetivando a implantação da Proposta Educacional do "Sistema SESI-SP de Ensino", na Educação Infantil e Fundamental.

[2] R$ 111.280,00 (total despendido no exercício, conforme demonstrativo às fls.234/235 do Anexo II).
[3] Autorizado com base na Lei Municipal nº 4.815/13 (fl.272 do Anexo II) – valor de R$ 451.343,50.

ALMOXARIFADO – impropriedades relativas ao controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratações[4] de serviços de limpeza pública sem o devido certame, firmadas por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem caracterização da alegada emergência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados registrados na origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM PROCESSO SELETIVO – contratação de diversos profissionais para prestação de serviços[5], de forma continuada, sem a realização de concurso público, em

[4] Contrato, com vigência de 180 dias, firmado em 29.04.2014, no valor de R$ 979.200,00, sendo sucedido por outro, pactuado em 28.10.2014, por mais 180 dias, na mesma quantia.
[5] Monitoramento no Programa PAEFI; Programa Liberdade Assistida; Programa Renda Cidadã; Programa Fortalecendo a Família; atuação no Programa Bolsa Família.

desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas no r.Parecer das contas do exercício de 2011.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais de nºs 4.771/12 e 4.770/12.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação, o Município de Garça, por seus procuradores, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.80/92, acompanhadas dos documentos de fls.93/173.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ destacou: a existência de superávit na execução do orçamento; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; os investimentos correspondentes a 5,19% da RCL, bem como o pagamento dos precatórios incidentes. Entendeu, ainda, que as alterações orçamentárias constituem apontamento passível de recomendação. Sendo assim, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações e da sugestão do exame da contratação de serviços de limpeza (item C.1.1) em autos próprios.

Por sua vez, o d. MPC, considerando especialmente as excessivas alterações orçamentárias e outras irregularidades apuradas no exame da gestão[6], propugnou pela desaprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos específicos para o tratamento da matéria contratual reportada no item C.1.1, assim como do envio de cópias da correspondente documentação ao Ministério Público Estadual.

[6] Contratação para prestação de serviços de limpeza urbana (item C.1.1); dispêndios com serviços de arbitragem e convênio de cooperação com o SESI (item B.5.3); e contratações de profissionais para atuação em programas municipais (item D.3.2).

SDG, por sua vez, destacou o cumprimento dos limites constitucionais e legais de relevância no exame da gestão, assim como a boa ordem dos aspectos econômicos, anotando que as alterações orçamentárias praticadas podem constituir-se em objeto de advertência à Administração.

Diante disso, manifestou-se no sentido da aprovação das contas, formulando, igualmente aos seus antecessores, a proposta de exame da contratação da empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., por dispensa de licitação, em autos próprios.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-246/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o expediente TC-34578/026/15, remetido pelo 1º Promotor de Justiça de Garça, Dr. Richard Fabrício Messas, acompanhado de cópia de documentos relativos a possíveis irregularidades no repasse de verbas ao Hospital São Lucas, mantido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Garça, envolvendo os exercícios de 2013 e 2014.

A UR–4 anotou que os Convênios nºs 01/2009 e 01/2014, assim como as subvenções 2013 e 2014, referidos naquela documentação, possuem tratamento específico nos autos dos TCs-346/004/15, 1556/004/14 e 452/004/15. Quanto ao Convênio nº 01/2013 não constatou qualquer registro a respeito.

Este é o relatório.

s

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Garça**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	30,58%
FUNDEB	100%
Magistério	78,27%
Pessoal	42,24%
Saúde	21,81%
Transferências ao Legislativo	1,75%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,50% - R$ 2.367.977,93
Resultado Financeiro	Positivo - R$ 2.694.597,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Garça, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda quanto ao Ensino, houve apontamento no sentido da insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores

da Educação, aspecto que demanda alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais, inclusive no que concerne aos parcelamentos relativos aos exercícios anteriores.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta[7] incidentes no exercício. Conforme informações da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou constatada a inexistência de Mapas Orçamentários de Precatórios em aberto e de pendências a serem registradas no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.44/45).

No que concerne aos aspectos econômicos, a execução orçamentária apresentou superávit de 2,50%, representativo de R$ 2.367.977,93, revertendo o resultado negativo[8] advindo do exercício anterior.

[7] R$ 40.410,76 (fls.203/205 do Anexo I).
[8] Déficit da execução – 2,40% (2013) – fl.29.

A Fiscalização criticou a abertura de créditos e demais alterações orçamentárias equivalentes a 46,04% da despesa fixada (R$ 41.436.676,82), uma vez que ocorreram em volume não aconselhável, denotando insuficiente planejamento.

A Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal nº 4.874/2013, autorizava o limite de 40% da despesa total fixada[9] para referidas operações contábeis e, segundo as alegações da origem, não teria ultrapassado o limite estabelecido no artigo 6º da referida legislação (R$ 46.904.400,00), conforme se depreende dos Demonstrativos dos Créditos Suplementares (Período de 01/01 a 31/12/2014) constantes às fls.63/63 do Anexo I.

Diante disso e a despeito do volume constatado, na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e SDG, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014, podendo, diante das circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Ademais, depreende-se do demonstrativo de fl.29 a existência de leis específicas tratando dessas medidas

[9] R$ 117.261.000,00 (fls.63/64 do Anexo I).

orçamentárias, o que denota que a Administração não descuidou das disposições estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte, nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Corrobora o entendimento favorável o fato de que a Municipalidade manteve condições de suportar as despesas decorrentes dos compromissos assumidos, uma vez que apresentou liquidez ao final do período (fl.30).

De igual forma, ocorreu reversão do resultado financeiro negativo verificado no ano pretérito, tornando-se positivo em 144,78% (fl.29).

Verificada, também, a realização de investimentos correspondentes ao percentual de 5,19% da Receita Corrente Líquida, bem como o balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R$ 75.698.354,25 (fl.29).

Efetivamente, o contexto de tais indicadores converge para um panorama positivo, evidenciando que o Administrador tem perseguido o maior controle das finanças da

Prefeitura, em conformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais impropriedades suscitadas durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino; Saúde; Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações; Falhas de Instrução; e Contratações Temporárias) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, reclamando, tão somente, algumas recomendações.

A Administração anunciou também a adoção de providências sobre as faltas relacionadas à: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela UR-4, no próximo roteiro de fiscalização.

Com relação aos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme declaração à fl.11 do Anexo I, o Município firmou Convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento Básico (doc.02 – fls.102/115), objetivando a elaboração do Plano Municipal que englobará os serviços de abastecimento

público de água e esgoto sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas.

De outra parte, levando em conta os apontamentos formulados pela Fiscalização e as considerações do d.MPC sobre a contratação da prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54), entendo que a matéria demanda análise mais aprofundada em autos próprios, com seu exame em sede de tramitação de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica recomendada.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore o controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; aperfeiçoe o acompanhamento e gestão das contas vinculadas ao FUNDEB; observe que a contratação de sistemas de ensino deve ser precedida do correspondente procedimento

licitatório, nos termos da Deliberação TC-A-021176/026/06 deste E. Tribunal de Contas; observe que a eventual realização de despesas com serviços de arbitragem (item B.5.3.a) deve ser adequadamente comprovada, em obediência ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; coíba a prática de eventuais contratações temporárias desprovidas de processo seletivo; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp; dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Deverá o Órgão Fiscalizador providenciar a abertura de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54 e 296/335 do Anexo II).

Caberá, também, à UR-4, quando do próximo roteiro de fiscalização, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls.80/92, sobre os itens: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; Bens Patrimoniais e, especialmente, àquelas relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por derradeiro, arquive-se o expediente TC-34578/026/15, tendo em vista a matéria nele contida possui tratamento em autos específicos, conforme anotado ao final do relatório.

Antes, porém, deverá ser enviado ofício ao ilustre subscritor da inicial, acompanhado de cópia deste voto.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

PARECER

TC-000246/026/14

Prefeitura Municipal: Garça.
Exercício: 2014.
Prefeito: José Alcides Faneco.
Advogados: Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.
Acompanham: TC-000246/126/14 e Expedientes: TC-034578/026/15.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	30,58%
FUNDEB	100%
Magistério	78,27%
Pessoal	42,24%
Saúde	21,81%
Transferências ao Legislativo	1,75%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,50% - R$ 2.367.977,93
Resultado Financeiro	Positivo - R$ 2.694.597,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2016, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54 e 296/335 do Anexo II).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0715/2016

Garça, 06 de outubro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 637
Data: 7/10/16 Horas: 13:40
Assinatura: Bianca

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o parágrafo 1º do artigo 290, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 309/06, de 11/04/2006, comunico a Vossa Excelência que recebemos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o processo relativo às contas da Prefeitura Municipal de Garça – exercício de 2014, cujo parecer e voto do relator encontram-se anexos, ficando pelo presente, Vossa Excelência notificado, como responsável pelas mesmas, para apresentação – de eventual defesa, por escrito, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data de recebimento da notificação.

Atenciosamente,

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
NESTA

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA – EXERCÍCIO DE 2014 – PARECER Nº 40/2016

Relatório

Chegam para apreciação desta Comissão as contas da Prefeitura Municipal de Garça, referentes ao exercício de 2014, que constituem volumoso processo de nº TC-000246/026/14, devidamente autuado pela Secretaria Administrativa da Casa, que está instruído com todas as peças contábeis que possibilitam uma análise da gestão financeira no âmbito da Prefeitura Municipal de Garça.

Voto do Relator

Após a fiscalização "in loco" e a manifestação de várias assessorias técnicas, o Tribunal de Contas do Estado, através de Parecer, concluiu pela emissão de voto favorável à aprovação das contas, excetuando os autos pendentes de apreciação.

Segundo o voto do relator, o douto Conselheiro "Edgard Camargo Rodrigues" a instrução dos autos demonstrou que o Município de Garça possui bons índices na gestão da Prefeitura de Garça, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também merece destaque positivo os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais, inclusive no que concerne aos parcelamentos relativos aos exercícios anteriores. Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

No que concerne aos aspectos econômicos, a execução orçamentária apresentou superávit de 2,50%, representativo de R$ 2.367.977,93, revertendo o resultado negativo8 advindo do exercício anterior.

Tais elementos, e após consulta às manifestações dos vários órgãos técnicos do Tribunal de Contas, contidas no processo em análise, levou o douto Conselheiro Relator a emitir

parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Garça; parecer este que também endossamos.

Não deixamos de observar e analisar as ressalvas contidas no referido Parecer, as quais enuncio a seguir e que foram apontadas como falhas constantes nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino; Saúde; Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações; Falhas de Instrução; e Contratações Temporárias.

Em razão dessas ressalvas, fazemos um alerta apenas, para que o Chefe do Executivo atente para as advertências do Tribunal de Contas visando:

a) aprimorar o controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica;

b) envidar esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional;

c) aperfeiçoar o acompanhamento e gestão das contas vinculadas ao FUNDEB;

d) observe que a contratação de sistemas de ensino deve ser precedida do correspondente procedimento licitatório;

e) coibir a prática de eventuais contratações temporárias desprovidas de processo seletivo;

f) guardar consonância entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp;

g) dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao TCESP.

Isso posto, e considerando que todas as formalidades de praxe foram cumpridas e diante do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para materializar nossa decisão, apresentamos à deliberação da Casa o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2016

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2014.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Garça, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito José Alcides Faneco, em observância ao Parecer Prévio favorável, com recomendações e determinações, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Processo TC-000246/026/14.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Eli da Eligás
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes Moura Filho
Membro

Sebastião Toldato Galego
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à Única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de Dezembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	()..... ()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Sebastião Toldato Galego	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 05 de Dezembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0836/2016

Garça, 06 de dezembro de 2016

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar-lhe cópia do Decreto Legislativo nº. 009/2016, desta Edilidade, aprovando as contas da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2014, conforme parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Referida matéria foi aprovada por unanimidade de votos, na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Rua Barão do Rio Branco, 127 131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2016

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 010/2016, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos)

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2014.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA APROVOU, E EU PROMULGO, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:-.-.-.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei nº 064/2016, através do qual estamos propondo a denominação de vias públicas e bens públicos municipais.

Trata-se de homenagens que pretendemos prestar aos ilustres cidadãos, e respectivos familiares, pelas inúmeras contribuições ao Município de Garça.

Ressaltamos que os ilustres cidadãos homenageados são pessoas conhecidas de nossos munícipes, os quais prestaram serviços relevantes para a formação do desenvolvimento de nosso Município, merecendo total respeito e admiração da Administração Pública, bem como de toda a comunidade Garcense.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como **requeremos sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2016

(Projeto de Decreto Legislativo nº. 010/2016, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade. Obras e Serviços Públicos)

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2014.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA APROVOU, E EU PROMULGO, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:-.-.-.-.-.-.-

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Garça, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito José Alcides Faneco, em observância ao Parecer Prévio favorável, com recomendações e determinações, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Processo TC-000246/026/14.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de dezembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo